



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Lei Municipal nº 4.543, de 14 de agosto de 2.012.

Dispõe sobre a assistência religiosa com liberdade de culto ao interno, ao idoso, à criança e adolescente e a qualquer pessoa que se encontre em estabelecimento de internação coletiva.

A Câmara Municipal de Montes Claros – MG. aprovou e o seu Presidente, no uso das atribuições previstas no Parágrafo 7º do Art. 54 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A visitação com intuito de assistência religiosa respeitando a liberdade de culto será assegurada ao interno sob cuidados hospitalares, na rede hospitalar pública ou privada, civil ou militar ao idoso em qualquer estabelecimento de asilo, a criança e adolescente de acordo com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990, e a qualquer pessoa que se encontre sob qualquer tipo de estabelecimento, público ou privado, civil ou militar de internação coletiva.

Art. 2º - Fica assegurado ao assistente religioso (ministros, diáconos, presbíteros, bispos, pastores, rabinos, freis, freiras e padres), de todos os cultos, o livre acesso e aos locais em que se encontrem as pessoas referidas no artigo anterior, para prestarem assistência religiosa.

§ 1º - A assistência religiosa prevista neste artigo poderá ser prestada a qualquer hora do dia ou da noite, a critério do representante religioso, em qualquer local onde se encontrar o interno, salvo se a condição colocar em risco a vida do representante religioso.

§ 2º - A assistência religiosa a enfermo internado em hospital ou similar será prestada mediante convite na forma de requerimento próprio por escrito do paciente ou de um responsável do mesmo, por escrito e assinado, onde uma via da solicitação fica retida na entidade adentrada para tal assistência.

§ 3º - O acesso previsto neste artigo será concedido mediante a apresentação do requerimento citado no parágrafo 2º acima, à direção da instituição, que somente poderá indeferi-lo, por meio de decisão fundamentada, e documentada por escrito em razão de falta de segurança para o religioso, o interno ou de funcionários da instituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

§ 4º - Para o acesso à instituição de internação, nos termos do *caput* deste artigo, será exigida a identificação do representante, mediante a apresentação de documento próprio, que confirme capacitação e filiação em entidade reconhecida, leia-se registrada de fato e de direito, com estatuto e CNPJ devidamente registrados em cartório, possuindo fé pública comprovada e que tenha qualificado e credenciado tal representante religioso, para o exercício de capelania, nos moldes da assistência religiosa supra citada.

§ 5º - A identificação do representante será na forma de carteira ou crachá da instituição nos moldes mencionado no parágrafo 4º com foto, nome completo, número de CPF, número de carteira de identidade, cargo (ministros, diáconos, presbíteros, bispos, pastores, rabinos, freis, freiras e padres), com anuidade renovável e comprovável de no máximo um ano a contar da sua data de expedição.

Art. 3º - As instituições civis e militares de internação coletiva das redes pública e privada do Município e distritos de Montes Claros, do Estado de Minas Gerais, afixarão cópia desta Lei em local visível, nas respectivas portarias e acessos das mesmas, bem como notificarão a mesma a todos os colaboradores de seus respectivos quadros de funcionários e colaboradores.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Montes Claros, 14 de agosto de 2012.

Vereador - Valcir Soares Silva
Presidente da Câmara

Vereador - Sebastião Ideu Maia
1º Secretário